



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA N° 1949/1993

Ementa

ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

Data da Norma

07/12/1993

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Histórico de Alterações

Data da Norma

12/07/1994

11/02/1998

19/12/2018

19/12/2025

Norma Relacionada

[Lei Ordinária n° 1970/1994](#)

[Lei Ordinária n° 2285/1998](#)

[Lei Complementar n° 178/2018](#)

[Lei Ordinária n° 5884/2025](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Norma correlata

Revogada parcialmente por

Revogada parcialmente por



PREFEITURA MUNICIPAL
TURÍSTICA DE IBITINGA

CHIADA PELA LEI 8.199/92

LEI N° 1.949, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

REVUGANDO
DA ESTÂNCIA
TOTAL () PARCIAL (X)
A

Lei n.º 1.733 em 04/12/84

Lei n.º _____ em ____/____/____

Lei n.º _____ em ____/____/____

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA,

IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 1.994/93, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - As isenções previstas nas Leis números 1.713/90 e 1.830/92 somente serão concedidas após cumpridas as seguintes exigências, além das relacionadas nas leis citadas:

- a) comprovar por meio de declaração de agências bancárias da cidade que não possui rendimentos de aplicações financeiras iguais ou superiores aos tributos devidos, no mês de pagamentos dos mesmos;
- b) relacionar as pessoas que residam no imóvel, bem como o grau de parentesco;
- c) não desenvolver nenhuma atividade que proporcione rendimentos, nem possuir veículo automotor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor municipal ou agente político administrativo poderá firmar declaração a interessado na obtenção dos benefícios das leis citadas.

ARTIGO 2º - Os itens relacionados na Tabela I, da lei 1.667, de 27/12/89, referentes às Taxas de Licença de Localização e Taxa de Fiscalização e Controle, ficam alterados, no que couber, conforme Tabela I, anexa a esta Lei.

ARTIGO 3º - Os Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria de competência do Município serão lançados em cruzeiros reais e convertidos em Unidades Fiscais do Município.

ARTIGO 4º - O pagamento dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano e de Taxas de Limpeza Pública e Remoção de Lixo e de Iluminação Pública, efetuado em parcela única com vencimento indicado no carnê, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

Lei n.º 1.713 em 03/08/90
Lei n.º 1.830 em 28/02/92
Lei n.º 1.667 em 22/12/89

REVUGANDO
DA ESTÂNCIA
TOTAL () PARCIAL (X)
A

Lei n.º 2.295 em 11/12/98
Lei n.º 1.949 em 12/07/98



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

criada pela Lei 8.199/92

LEI N° 1.949/93 - cont. cont. 01

ARTIGO 5º - A Planta Genérica de Valores para efeito de apuração do valor venal de imóveis é a constante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores venais serão corrigidos na mesma proporção do aumento da Unidade Fiscal e serão fixados por Decreto.

ARTIGO 6º - O Imposto Territorial Urbano de Imóveis com área superior a 1.000 metros quadrados terá direito ao desconto de 9% (nove por cento) por intervalo de 1.000 metros quadrados, limitados ao máximo de 90% (noventa por cento).

ARTIGO 7º - A Unidade Fiscal do Município é fixada em CR\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros reais), para o mês de janeiro de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Unidade Fiscal do Município será corrigida monetariamente durante o ano de 1994, com o máximo da variação do IPC da FIPE.

DA TAXA DE PUBLICIDADE

ARTIGO 8º - A Taxa de Publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, disticos, placas, tabuletas, anúncios luminosos, placard ou outras formas similares e também por meio de amplificadores, alto-falantes megafones ou propagandistas, em vias e logradouros públicos, desde que possam ser visíveis ou audíveis destes ou em locais de acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exploração dos meios de publicidade, de que trata este artigo, dependerá de prévia autorização da Prefeitura.

dade:

ARTIGO 9º - São isentos da taxa de publicidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI N° 1.949/93 - cont. fl. 02

- I - quaisquer meios de publicidade realizados com finalidade cívica, eleitoral, benficiente, cultural ou esportiva;
- II - placas indicativas, nos locais da construção, de nomes de firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
- III - tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;
- V - os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza;
- VI - as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
- VII - os cartazes e anúncios das programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares, desde que colocados nos limites de seus estabelecimentos;
- VIII - os anúncios e montagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
: .
IX - os anúncios provisórios, como: mudaremos em breve aqui; mudaremos para ..., e dizeres semelhantes;
- X - os anúncios em postes indicativos de ruas, avenidas, alamedas ou praças;
- XI - os anúncios veiculados nos logradouros públicos por mantenedores de conservação dos mesmos;

ARTIGO 10 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que:

- I - faça qualquer espécie de publicidade e/ou anúncio;
- II - explore e utilize com objetivos comerciais a divulgação ou anúncios de terceiros;
- III - se beneficie direta ou indiretamente da publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa aqueles que permitirem a utilização ou a exploração por qualquer meio de publicidade ou propaganda em imóveis de sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI NO 1.949/93 - cont. fl. 03

ARTIGO 11 - A Taxa de Publicidade será cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

PARÁGRAFO 1º - A publicidade quando afixada e pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

PARÁGRAFO 2º - Quando avulsa, a Taxa de Publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo na ocasião da outorga da autorização.

PARÁGRAFO 3º - Quando a publicidade referida na Tabela anexa a esta Lei for feita por meio de anúncios de gás neon ou similar, o valor da taxa será reduzida em 30% (trinta por cento) do valor.

PARÁGRAFO 4º - Ao contribuinte que, além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de seu estabelecimento, e desde que estes possuam área superior a 1,00 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida por esta, cobrada sobre a área excedente.

ARTIGO 12 - A taxa poderá ser cobrada "ex officio" quando for constatada pela fiscalização municipal, propaganda ou publicidade não lançada pela Prefeitura.

ARTIGO 13 - A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilizada por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 14 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a Tabela IV da Lei 1.667



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

LEI N° 1.949/93 - cont. fl. 04

de 27 de dezembro de 1989.

ARTIGO 15 - Ficam revogados os artigos 146 e 147 da Lei Municipal 1.473, de 04 de dezembro de 1984.

ARTIGO 16 - A taxa criada pela Lei Municipal 1.944, de 23 de novembro de 1993, será cobrada de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

ARTIGO 17 - A taxa será cobrada pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde - SAMS - autarquia municipal, devendo expedir normas regulamentadoras.

ARTIGO 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

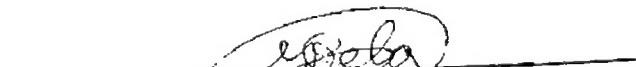
ARTIGO 19 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação.

NICOLA LUCINIO SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração da P.M., em 07 de dezembro de 1993.


MARIETTE BELA CARDOSO

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e
Serviços Gerais

ALTERADA

PELA

Lei n.º 2285 em 11/10/98
Lei n.º _____
Lei n.º _____



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA I

TABELA PARA CALCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCA- LIZAÇÃO E DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

| <u>ITEM</u> | <u>TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO</u> | <u>TAXA DE CON- TROLE E FIS- CALIZAÇÃO</u> |
|---|---|--|
| I - COMÉRCIO | | |
| 1.1 - Gêneros alimentícios: | | |
| 1.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casas de frios. | | |
| - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 4 a 8 | 02 | 08 |
| - de 9 a 12 | 02 | 12 |
| - acima de 12 | 04 | 20 |
| 1.1.2 - Restaurantes, pizzarias, churrascarias e cantinas. | | |
| - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar; autonomos | 02 | 08 |
| - de 4 a 10 | 02 | 12 |
| - acima de 10 | 04 | 15 |
| 1.1.3 - Lanchonetes, bar, e café, pastelaria rotissiere e cantinas (exceto as comparadas a restaurantes). | | |
| - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 4 a 8 | 02 | 08 |
| - de 9 a 12 | 04 | 12 |
| - acima de 12 | 04 | 20 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.1.4 - Confeitarias, docerias, sorveterias e bom-
bonieres.

| | | |
|--|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se uti- | | |
| lize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 4 a 8 | 02 | 08 |
| - de 9 a 12 | 02 | 12 |
| - acima de 12 | 04 | 20 |

1.1.5 - Trailler de lanches 02 10

1.1.6 - Bar, mercearias, empórios, armazem cerea-
listas, padarias e panificadoras.

| | | |
|--|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se uti- | | |
| lize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 3 a 6 | 04 | 08 |
| - de 7 a 10 | 04 | 12 |
| - acima de 10 | 04 | 20 |

1.1.8 - Quitandas e frutarias.

| | | |
|--|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se uti- | | |
| lize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 4 a 8 | 04 | 08 |

| | | |
|--------------------|----|----|
| - acima de 9 | 04 | 12 |
|--------------------|----|----|

1.1.9 - Frigoríficos e abatedouros.

| | | |
|--|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se uti- | | |
| lize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 04 | 08 |
| - de 4 a 8 | 04 | 12 |

| | | |
|--------------------|----|----|
| - acima de 8 | 06 | 18 |
|--------------------|----|----|

1.2 - Artigos de vestuário e uso pessoal.

| | | |
|---|----|----|
| 1.2.1 - Calçados, meias, artigos de cama mesa e ba- | | |
| nho, armarinhos e miudezas em geral, joalhe- | | |
| rias, relojoarias e bijouterias. | | |
| - até 3 sócios, empregados ou quando se uti- | | |
| lize de mão-de-obra exclusivamente familiar | 02 | 05 |
| - de 4 a 8 | 04 | 08 |
| - de 9 a 12 | 04 | 12 |
| - acima de 12 | 04 | 20 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CHIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E REGISTROS SANITÁRIOS

| 1 - Pelo registro de estabelecimentos | Quantidade UFM |
|---|----------------|
| 1.1 - Matadouro frigorífico, matadouro de aves e coelhos, fábrica de conservas, fábrica de produtos suínos, usinas de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios, entrepostos, usinas, fábricas de produtos não comestíveis | 30 |
| 1.2 - Entrepósto de carnes e derivados, entrepostos frigoríficos, entrepostos de laticínios, granjas leiteiras, postos de refrigeração, postos de coagulação | 20 |
| 1.3 - Estábulos leiteiros, entrepostos de pescados, entrepostos de mel e derivados, fábrica de conservas de pescado, fábrica de conservas de ovos | 10 |
| 1.4 - Entrepósto de ovos, apiários, outros .. | 10 |
| 1.5 - Aprovação prévia de projeto, memoriais descritivos de construção e econômico sanitário | 10 |
| 1.6 - Reserva de número do S.I.M. após conclusão de obras | 10 |
| 1.7 - Aprovação de rótulos e memoriais descritivos de fabricação de produtos | 5 |
| 1.8 - Alteração da Razão Social | 10 |
| 1.9 - Ampliação, remodelação e reformas de estabelecimentos | 10 |
| 1.10 - Modificação de rótulos e memoriais descritivos de fabricação de produto | 5 |
| 1.11 - Análises periciais de produtos de origem animal | 10 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CRIADA PELA LEI 8.199/92

1.2.2 - Comércio de Tecidos.

| | | |
|---|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar .. | 04 | 12 |
| - de 4 a 8 | 04 | 16 |
| - acima de 8 | 06 | 22 |

1.2.3 - Indústria e Comércio de Bordados e Roupas Feitas.

| | | |
|---|----|----|
| - até 3 sócios, empregados ou quando se utilize de mão-de-obra exclusivamente familiar .. | 03 | 10 |
| - de 4 a 8 | 03 | 15 |
| - de 9 a 12 | 04 | 24 |
| - acima de 12 | 04 | 40 |



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

CHIADA PELA LEI 8.199/92

TABELA II

COBRANÇA DE TAXA DE PUBLICIDADE

| <u>ITEM</u> | <u>NATUREZA</u> | <u>UNIDADE</u> | <u>% DA UFM</u> | <u>PERÍODO</u> |
|-------------|--|--------------------------------------|-----------------|----------------|
| 1 | anuncios em letreiros, placas, painéis cartazes, faixas, tabuletas, ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins , qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, loteamentos ou lugares de acesso público | por m ² ou fração | 100% | mês |
| 2 | anuncios de publicidade ou propaganda pintadas diretamente sobre muros, muretas ou paredes de terceiros | por m ² ou fração | 70% | mês |
| 3 | publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parede externa de estabelecimentos e de prestação de serviços | por m ² ou fração | 50% | mês |
| 4 | anuncios por meio de amplificadores, alto-falante, megafones ou congêneres por intermédio de veículos destinados especialmente a propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura | por veículos | 200% | mês |
| 5 | anuncios por meio de amplificadores, alto-falante, megafones ou congêneres, fixos em estabelecimentos comerciais , industriais e de prestação de serviços destinados a propaganda dos mesmos, e desde que autorizados pela Prefeitura. | por unidade | 50% | mês |
| 6 | publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos industriais comerciais ou de prestação de serviços ainda que conste o nome comercial do estabelecimento | por m ² ou infração | 50% | mês |

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA**

CRIADA PELA LEI 8.199/92

| | | | | |
|----|---|--------------------|------|--------|
| 7 | anuncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos de transportes, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante | veículo | 100% | mês |
| 8 | anuncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículo coletivo desde que não sejam de propriedade do anunciante | veículo | 80% | mês |
| 9 | anuncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 | por m ² | 50% | mês |
| 10 | anuncios colocados no interior de casa de diversões públicas ou praças esportivas | anuncio | 50% | mês |
| 11 | propaganda por meio de projeção de filmes ou dispositivos no interior de cinemas, teatros e similares | anuncio | 100% | mês |
| 12 | quadros e painéis próprios para afixação por de cartazes ou anuncios de propaganda. | unidade | 300% | mês |
| 13 | anuncios por sistema aéreo ou balões .. | - | 10% | diário |